



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

Preços de transferência interno?
CBS/IBS em operações com partes relacionadas

Luís Flávio Neto
lflavioneto@klalaw.com.br

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEF - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



Preços de transferência interno? CBS/IBS em operações com partes relacionadas

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- Que novidade é essa?
- Quais os principais elementos dessa nova regra?
- Proposições por simplificação e redução de litígios.

Direito comparado & VAT: “OPEN MARKET VALUE”

LC 214/2025

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

(...)

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a **valor inferior ao de mercado** de bens e serviços **por contribuinte a parte relacionada**.

Transfer pricing: “Princípio arm’s length” (Lei 14.596/23, art. 2º)

VAT Directive (União Européia)

Operações com partes relacionadas

Ônus da prova do fisco

Caráter excepcionalíssimo

Escopo restrito à fraude e à evasão

Hipóteses expressas, restritas e exaustivas

Métodos expressos de precificação a mercado

Lei Complementar 214/25

Operações com partes relacionadas

Ônus da prova do fisco

Caráter ordinário, com possível flexibilização

Escopo amplo

Hipóteses amplas

Inexistência de métodos na lei

CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E EM HIPÓTESES EXPRESSAS E EXAUSTIVAS

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

Diretivas da União Européia

Value Added Tax (VAT) Directive

Artigo 80

1. A fim de **evitar a fraude ou evasão fiscais**, os Estados-Membros **podem tomar medidas** para que, relativamente às entregas de bens e prestações de serviços que envolvam laços familiares ou outros laços pessoais próximos, laços organizacionais, patrimoniais, associativos, financeiros ou jurídicos, definidos pelo Estado-Membro, o **valor tributável seja o valor normal [OPEN MARKET VALUE]**, nos seguintes casos:

- a) Quando a contraprestação seja inferior ao valor normal e **o destinatário da operação não tenha direito a deduzir totalmente o IVA** ao abrigo dos artigos 167 a 171 e 173 a 177;
- b) Quando a contraprestação seja inferior ao valor normal e **o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços não tenha direito a deduzir totalmente o IVA** ao abrigo dos artigos 167 a 171 e 173 a 177 e a **operação esteja isenta** ao abrigo dos artigos 132, 135, 136, 371, 375, 376, 377, do n. 2 do artigo 378, do n. 2 do artigo 379 ou dos artigos 380 a 390;
- c) Quando a contraprestação seja **superior ao valor normal e o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços não tenha direito a deduzir totalmente o IVA** ao abrigo dos artigos 167 a 171 e 173 a 177

CARÁTER ORDINÁRIO, COM POSSÍVEL FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS RESTRITOS

LC 214/2025

Art. 5º, § 7º: O regulamento **poderá flexibilizar** a **exigência de verificação do valor de mercado de** que trata o inciso IV do caput deste artigo nas **operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.**

Diretivas da União Européia Value Added Tax (VAT) Directive

Artigo 72

Para efeitos da presente directiva, por «valor normal» **[OPEN MARKET VALUE]** entende-se o montante total que, **a fim de obter os bens ou serviços em questão no momento dessa operação, o adquirente ou destinatário no mesmo estágio de comercialização em que se realiza a entrega de bens ou a prestação de serviços teria de pagar, em condições de livre concorrência**, a um fornecedor ou prestador independente **[AT ARM'S LENGTH]** no Estado-Membro em que a operação é tributável.

Na falta de entrega de bens ou prestação de serviços similar, **o valor normal é constituído:**

- 1) No que respeita aos bens, por **um montante não inferior ao preço de compra dos bens ou de bens similares ou, na falta de preço de compra, ao preço de custo, determinados no momento em que tais operações se realizam;**
- 2) No que respeita aos **serviços, por um montante não inferior às despesas suportadas pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.**

6/3/2025: European Court of Justice – ECJ, Conclusões da Advogada-geral Juliane Kokott. Caso C-808/23 (Höckkullen).

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



50 anos

1) Quando uma Holding presta às suas Controladas serviços **gestão empresarial, gestão imobiliária, TI, RH etc**, estes devem ser considerados a priori sempre como **serviços únicos**, cujo valor normal não pode ser determinado através de uma comparação como a prevista no artigo parágrafo primeiro do art. 72 da Diretiva de VAT?

“50. O valor normal deve ser determinado separadamente, para cada uma das prestações da *holding*, com base nos preços de referência referidos no artigo 72.º, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA. **No caso em apreço, não se pode concluir que existe um conjunto indivisível de serviços para os quais não existem preços de referência.**”

“74. (...) Os artigos 72 e 80 da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que as diferentes prestações de serviços de gestão (no caso em apreço, serviços de governação empresarial, de financiamento e de gestão imobiliária, bem como de tecnologias da informação e de gestão de pessoal) que são fornecidas às suas filiais por uma holding que dirige a atividade dessas mesmas filiais **não constituem, em caso algum, prestações únicas para as quais não seja possível, à partida, determinar um valor de referência na aceção do artigo 72.º, primeiro parágrafo, desta diretiva.**”

6/3/2025: European Court of Justice – ECJ, Conclusões da Advogada-geral
Juliane Kokott. Caso C-808/23 (Höggkullen).

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

2) Questão subsidiária: Na determinação do valor de mercado a partir do “custo”, devem ser incluídas considerar que as todas as despesas de uma Holding, incluindo os custos de capital e dos acionistas, quando a única atividade da Holding consiste na gestão ativa das controladas e a Holding deduziu a totalidade do IVA sobre os insumos adquiridos?

“73. Por conseguinte, há que responder à segunda questão prejudicial (a título subsidiário) que o valor normal dos serviços de gestão intragrupo não pode ser determinado, nos termos do artigo 80.º, conjugado com o artigo 72.º da Diretiva IVA, através de soma de todas as despesas de uma *holding* num determinado ano civil. **Pelo contrário, apenas as despesas sujeitas a IVA devem ser incluídas no cálculo.** A este respeito, importa ter em conta que **as despesas devem ser afetadas às respetivas prestações a jusante.** Por conseguinte, as despesas relativas aos bens de investimento podem ser tidas em conta, no máximo, numa base proporcional no ano em que foram efetuadas.”

No Brasil, em que a LC 214/2025 não estabeleceu métodos próprios para fins de IBS/CBS, podemos recorrer subsidiariamente aos métodos de preços de transferência da Lei 14.596/23?

**IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025**
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

Uma dica do Direito Comparado...

Reino Unido

Jupiter Asset Management Group Ltd v. HMRC (2021)

O caso tratou da prestação de serviços de gestão estratégica e operacional por uma Holding às empresas do grupo.

O Tribunal Inglês entendeu que **o princípio do arm's length, aplicável a preços de transferência, não seria adequado para determinar o valor de mercado para fins do VAT por diversas razões.**

PROPOSIÇÕES

Constituição Federal

Art. 145. (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os **princípios da simplicidade**, da transparência, da justiça tributária, da **cooperação** e da defesa do meio ambiente.

Nova Lei Complementar: apuração do valor de mercado para partes relacionadas

Caráter excepcionalíssimo

Escopo restrito à fraude e à evasão

Hipóteses expressas, restritas e exaustivas

Sem exigência de participação em programas de cooperação específicos

Métodos expressos de precificação a mercado

Ou, ao menos...

Regulamentação do art. 5º, § 7º, da LC 214/25 endereçando esses pontos

Está no escopo no “regulamentação” estabelecer métodos expressos de precificação a mercado?

IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DFP - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



AJUFESP